



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.213, DE 24 DE MARÇO DE 2025

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS
MIRACEMA 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ALESSANDRA LEITE FREIRE, Prefeita do Município de Miracema-RJ, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, apresenta à Câmara Municipal de Miracema-RJ o presente projeto de lei complementar, para fins de estudo e posterior aprovação:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS MIRACEMA 2025, consistente em regime especial de consolidação e pagamento de créditos tributários e não tributários da Administração Direta, constituídas e vencidas até o dia 31 de dezembro de 2024.

§ 1º O programa será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria-Geral do Município quando houver necessidade.

§ 2º Os benefícios previstos nesta Lei Complementar não serão cumulativos com qualquer outro admitido em lei e não geram crédito para sujeitos passivos que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

§ 3º A adesão ao Programa regulado por esta Lei Complementar não configura hipótese de novação nem implica em reconhecimento, pela Fazenda Pública, dos termos do débito declarado ou renúncia ao direito de apurar com exatidão e exigir diferenças, com aplicação das sanções legais cabíveis.

§ 4º É vedada adesão ao programa por órgãos da administração pública direta, fundações instituídas e/ou mantidas pelo poder público e autarquias.

§ 5º Ficam excluídos do programa os débitos de natureza não tributária decorrentes de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, salvo se permitida a cobrança pelo município.

Art. 2º - São abrangidos pelo programa os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa até a data de publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A critério do sujeito passivo, poderão ser incluídos saldos de parcelamentos em andamento, caso em que serão concedidos os mesmos benefícios citados no artigo 3º, restando ao sujeito passivo a quitação apenas do saldo devedor atualizado.

§ 2º Os parcelamentos que vierem a ser beneficiados terão a data de publicação desta Lei Complementar como base para fins de cálculo dos descontos e do saldo devedor.

§ 3º A consolidação e o pagamento na forma desta Lei Complementar não prejudicam o lançamento de créditos relativos a fatos geradores cuja ocorrência venha a ser verificada posteriormente, enquanto não extinto o direito constitutivo da Fazenda Pública.

Art. 3º - Os créditos incluídos no programa poderão ser consolidados e pagos com redução integral dos juros moratórios, multas de mora ou multas por infração, previstas nos artigos 227 a 229 do Código Tributário Municipal, apurados até a data da opção.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 4º - A adesão ao programa se dará por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, a ser realizada a partir da data de publicação desta Lei até o dia 20 de julho de 2025, inclusive.

§ 1º A opção será realizada de forma presencial, seja no prédio sede da Prefeitura Municipal de Miracema, situado na Praça Ary Parreira, s/n, bairro Centro, nesta cidade de Miracema, seja em outro local indicado pela Administração Pública para efetivação do Programa.

§ 2º No ato da opção será emitida a guia para pagamento integral, dispensada a assinatura do Termo de Confissão de Dívida, sendo a adesão confirmada pela quitação do débito.

§ 3º Fica autorizada a prorrogação dos prazos estabelecidos no caput deste artigo, a critério da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 5º - A consolidação impõe a prévia atualização monetária, aplicação de juros moratórios e multas de mora ou por infração, conforme legislação vigente, até a data da formalização da opção.

§ 1º Apurado o montante dos créditos, serão aplicadas as reduções previstas no Anexo I desta Lei Complementar, determinando-se o valor assumido pelo sujeito passivo.

§ 2º Possuindo o sujeito passivo mais de um débito tributário ou não tributário, serão emitidas guias individuais.

§ 3º O pagamento do crédito consolidado deverá ser efetuado em até 03 (três) dias contados da data da opção ao Programa, sob pena de imediata exclusão e retorno de juros e multas na forma da Lei.

Art. 6º - A opção pelo REFIS MIRACEMA 2025 sujeita o optante ao pagamento dos créditos consolidados e implica na:

- I - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no programa;
- II - confissão irrevogável e irretratável dos créditos devidos ao Município;
- III - renúncia pelo sujeito passivo ao direito de discutir administrativamente e judicialmente os créditos tributários e não tributários devidos ao Município e abrangidos pelo programa;
- IV - manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações judiciais em curso.

Art. 7º - Para os créditos em execução judicial, o contribuinte optante, além de arcar com a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, deverá recolher os honorários advocatícios fixados pelo juízo, tanto na execução fiscal quanto nos embargos à execução fiscal, quando houver, podendo tais recolhimentos ocorrerem no momento da adesão ao Programa ou no processo judicial.

Art. 8º - O sujeito passivo será excluído do REFIS 2025, sem prévia notificação, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inadimplemento da parcela à vista, no respectivo vencimento;
- II - inadimplemento do parcelamento do débito consolidado nesta Lei, desde que ocorra durante o período de 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados;
- III - descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;
- IV - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita dos cofres municipais, devidamente comprovado, após exaurirem-se os prazos para a ampla defesa do contribuinte e decisão transitada em julgado;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 9º - A exclusão do sujeito passivo do REFIS 2025 acarretará a exigibilidade imediata do saldo devedor, inclusive por meio de protesto extrajudicial ou execução judicial.

Parágrafo Único - Na hipótese de exclusão do sujeito passivo, serão aplicados sobre o saldo devedor os acréscimos legais previstos na Legislação Municipal.

Art. 10 - Fica instituída a Bonificação de Ação Tributária Esporádica, a ser paga a título de gratificação por produtividade fiscal aos servidores públicos municipais envolvidos, enquanto estiver vigente o Programa, nos termos da tabela abaixo:

Faixa de Índice de Recuperação (%)	Critério de Remuneração
1% - 30%	CC 3
30% - 60%	CC 2
60% - 100%	CC 1

Art. 11 - O percentual da recuperação de crédito levará em conta o valor total da dívida ativa do Município de Miracema, a ser indicada por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12 - Ficam autorizadas a prorrogação e a regulamentação do plano estratégico de trabalho e dos valores nominais dos pagamentos dos servidores municipais que participarão do Programa previsto nesta Lei, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Fazenda e a Procuradoria Geral do Município, com a colaboração da Secretaria Municipal de Administração, serão responsáveis pela operacionalização dos programas.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 24 DE MARÇO DE 2025

Maria Alessandra Leite Freire
Prefeita Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

ANEXO I

Seguem abaixo os valores dos descontos a serem aplicados nas negociações do REFIS 2025:

Quantidade de parcelas	% de desconto do juros	% de percentual de desconto na multa
À vista	100 %	100 %
Em até 3 parcelas	80 %	80 %
Em até 6 parcelas	60 %	60 %